

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Claudio Zoinho**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 024/2024, solicitando para que seja apreciado o Projeto de Lei anexo o qual *“Revoga a Lei Municipal nº 2.019, de 09 de fevereiro de 2017, e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 26 de agosto de 2024.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 27 / AGOSTO / 2024

Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 024/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 024/2024, que *“Revoga a Lei Municipal nº 2.019, de 09 de fevereiro de 2017, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei visa a revogação da Lei Municipal nº 2.019, de 09 de fevereiro de 2017, que autorizou a doação de um imóvel localizado na Rua José Carlos Colodel, nº 210, Centro, no Município de Almirante Tamandaré, ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

Conforme a **Informação nº 816/2024**, emitida pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, o terreno em questão apresenta sérios problemas estruturais que tornam inviável a construção da sede institucional do MPPR.

O **Relatório Técnico nº 042/2024** detalha os riscos de alagamentos, a necessidade de obras complexas, o menor aproveitamento da área e o aumento dos custos de manutenção do sistema de drenagem que seria necessário. Tais condições foram consideradas desfavoráveis para a realização do projeto originalmente previsto, comprometendo o interesse público em manter o imóvel sob a posse do MPPR.

Diante disso, em conformidade com o artigo 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a alienação de bens públicos, e o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.919/2017, que determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Município caso ele não seja utilizado para a finalidade específica, propõe-se a devolução do referido imóvel ao Município de Almirante Tamandaré.

Além disso, será necessário proceder à averbação dessa devolução na matrícula do imóvel, conforme estipulado pelo artigo 246 da Lei de Registros Públicos.

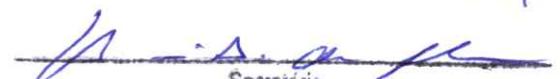
Portanto, a revogação da Lei Municipal nº 2.019/2017 é necessária para que o imóvel seja revertido ao patrimônio do Município e se evite a utilização de recursos públicos em um terreno que não atende às necessidades operacionais do MPPR.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 26 de agosto de 2024.



GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 27 / AGOSTO / 2024

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

“Revoga a Lei Municipal nº 2.019, de 09 de fevereiro de 2017, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o Ofício 208/2024, do Ministério Público do Estado do Paraná, juntado ao protocolo sob nº 0018.000014414/2024, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Ordinária nº 2.019, de 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre a doação de terreno ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 26 de agosto de 2024.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 03 / 08 / 2024


Presidente

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

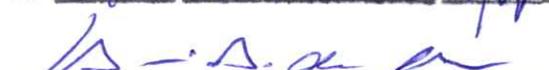
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 03 / 08 / 2024


Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 07 / AGOSTO / 2024


Secretário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 024/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Revoga a Lei Ordinária Municipal de nº 2.029, de 09 de fevereiro de 2017, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 024/2024, que tem por objetivo a revogação de Lei Municipal por descumprimento do encargo da doação.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da possibilidade da reversão

Por meio da Lei Municipal nº 2.019/2017, a Municipalidade alienou o lote de terreno nº 003-A com área de 800m², oriundo da subdivisão do lote de terreno sob nº 03, com área total de 1.600m², oriundo da subdivisão do lote 10U da quadra 015, da planta Vila Santa Terezinha, na moralidade de doação com encargos.

A referida doação se deu com base em solicitação feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná à Prefeitura Municipal, com o objetivo de construir a Sede do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Almirante Tamandaré.

Conforme ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a “oferta de doação implica, com a aceitação, a formação de contrato de doação” (in Código Civil Comentado, 9ª ed., 2012), de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

que a lei municipal que autorizou a doação do imóvel em questão, formam o contrato de doação.

Como é de conhecimento, a doação é negócio jurídico bilateral, gratuito e causal, daí a possibilidade de vincular o donatário ao modus, ou seja, poderá a doação ser onerada com encargo, podendo a mesma ser revogada em razão da inexecução do encargo, nos termos do artigo 555 do Código Civil.

O encargo foi previsto no art. 3º da Lei 2.019/2017:

Art. 3º O imóvel objeto desta lei somente poderá ser destinado à construção da Sede do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Almirante Tamandaré e não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelo donatário, devendo reverter ao patrimônio do Município de Almirante Tamandaré-PR caso o Estado do Paraná não venha lhe dar a destinação aqui especificada.

Em relação ao cumprimento do encargo, foi noticiado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito que o mesmo não poderia ser cumprido por questões técnicas, razão pela qual a reversão é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REVERSÃO DE BEM IMÓVEL DOADO PELA MUNICIPALIDADE A COM ENCARGO – Doação de bem imóvel público, em favor de particular, com o encargo de implantação de indústria de sorvete e geração de empregos - Alegação de descumprimento do encargo pela donatária – Conjunto probatório que demonstra que a requerida não cumpriu com os encargos previstos pela legislação e no instrumento de doação - Descumprimento do encargo autoriza a reversão automática do imóvel – Indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel – Cabimento – Ausência de má-fé do possuidor – Art. 1.219 do CC - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10086805920188260637 SP 1008680-59.2018.8.26.0637, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 29/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2020)



Importante frisar, entretanto, que a reversão da doação no caso de descumprimento dos encargos é automática, razão pela qual o procedimento poderia ser realizado por simples Decreto Municipal.

2.3. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 78, RI)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 02 de setembro de 2024.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado